



JÚLIA CARDOSO BARRETO

**DIREITOS DAS MULHERES GESTANTES E MÃES DENTRO DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO FEMININO**

TERESINA-PI
2025

JÚLIA CARDOSO BARRETO

**DIREITOS DAS MULHERES GESTANTES E MÃES DENTRO DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO FEMININO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentada à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Marcelo Martins
Eulálio

Formato: Artigo científico

FICHA CATALOGRÁFICA

B273d Barreto, Júlia Cardoso

Direitos das mulheres gestantes e mães dentro do sistema penitenciário feminino. / Júlia Cardoso Barreto: UNINOVAFAP, 2025.

Orientador (a): Profº. Dr. Marcelo Martins Eulálio – UNINOVAFAP, 2025.

33.p.; il. 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAP, Teresina, 2025.

1. Gravidez no cárcere. 2. Sistema penitenciário feminino. 3. Direitos das mulheres. 4. Gestantes. 5. Legislação penitenciária. Título. II. Barreto, Júlia Cardoso.

CDD 341.2726

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

FOLHA DE APROVAÇÃO

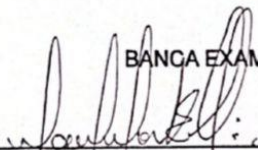
JÚLIA CARDOSO BARRETO

DIREITOS DAS MULHERES GESTANTES E MÃES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO

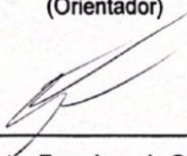
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 11 / 11 / 25

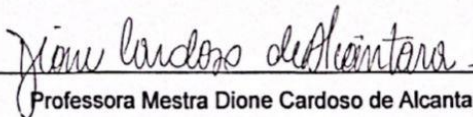
BANCA EXAMINADORA



Professor Mestre Marcelo Martins Eulálio
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientador)



Professor Mestre Francisco de Sousa Vieira Filho
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)



Professora Mestre Dione Cardoso de Alcantara
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho à todas as pessoas que assim como eu tenham uma paixão pelo mundo do criminal e tudo que o cerca, para todos que acreditam na justiça e acima de tudo no respeito ao ser humano.

AGRADECIMENTOS

Agradeço o apoio da minha família e amigos, a minha mãe e ao meu pai Arisdete e Leão Barreto pelos abraços nos momentos de tensão, aos meus amigos pelas palavras de motivação, a minha prima Maria Eduarda por ser a minha luz no fim do túnel e agradeço ao meu falecido avô João de Brito Cardoso que sempre escuta minhas orações.

*Eu tenho tanto pra lhe falar, mas
com palavras não sei dizer,
como é grande o meu amor por
você.*

Roberto Carlos, 1967.

RESUMO

O presente estudo se dedica à realização de uma pesquisa biográfica narrativa aprofundada, centrada na maternidade no sistema penitenciário brasileiro. Este trabalho surge da necessidade premente de ampliar o número de pesquisas e de promover um debate mais robusto e humanizado acerca de uma realidade complexa e, muitas vezes, invisibilizada.

O objetivo central desta investigação é analisar de que forma o direito a uma maternidade digna é efetivamente assegurado ou negligenciado dentro do ambiente prisional. A análise perpassa as normativas legais vigentes e a prática cotidiana nas unidades prisionais, buscando identificar as lacunas e os pontos de falha na garantia dos direitos fundamentais das mulheres encarceradas e de seus filhos.

Ao final, a pesquisa almeja contribuir significativamente para a evolução de normas legais e políticas públicas que protejam integralmente os direitos das mulheres em privação de liberdade, especialmente durante o ciclo gravídico-puerperal. A conclusão desta análise visa demonstrar que, apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais já conquistados, ainda é crucial e necessário um investimento contínuo e mais substancial na infraestrutura, no acolhimento e nas políticas do sistema carcerário feminino, visando um tratamento que seja compatível com a dignidade da pessoa humana e com a proteção integral à criança.

Palavras-chave: gravidez no cárcere; sistema penitenciário feminino; direitos das mulheres; gestantes; legislação penitenciária.

ABSTRACT

The present study is dedicated to conducting an in-depth narrative biographical research, focused on maternity within the Brazilian penitentiary system. This work arises from the urgent need to increase the number of studies and to promote a more robust and humanized debate about a complex and often invisible reality.

The central objective of this investigation is to analyze how the right to dignified motherhood is effectively ensured or neglected within the prison environment. The analysis goes through the current legal norms and the daily practice in prison units, seeking to identify the gaps and failure points in guaranteeing the fundamental rights of incarcerated women and their children.

Ultimately, the research aims to significantly contribute to the evolution of legal norms and public policies that fully protect the rights of women deprived of liberty, especially during the pregnancy-puerperal cycle. The conclusion of this analysis seeks to demonstrate that, despite the legislative and jurisprudential advances already achieved, a continuous and more substantial investment in the infrastructure, reception, and policies of the female prison system is still crucial and necessary, aiming for treatment that is compatible with human dignity and the integral protection of the child.

Keywords: pregnancy in prison; female prison system; women's rights; pregnant women; penitentiary legislation

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ARTIGO	12
2.1 Desafio Das Gestantes E Mães No Cárcere.....	12
2.1.1 <i>Contexto Histórico</i>	12
2.1.2 <i>Os Direitos das Mães e Mulheres Gestantes No Sistema Penitenciário.....</i>	13
2.2 Violações Dos Direitos Das Mães E Mulheres Gestantes	16
2.3 Medidas Para Soluções.....	22
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar de que modo a ordem jurídica brasileira assegura o direito à maternidade digna para mulheres, gestantes e mães dentro do sistema prisional, considerando o melhor interesse do menor e a forma como e o Estado tem acolhido crianças que se encontram em reclusão juntamente com suas mães.

Esse estudo justifica-se pela necessidade de aumentar o número de pesquisas sobre o tema, promover o debate de como a crise do encarceramento feminino vulnerabiliza a figura da mulher e seu filho, diante da exclusão social e estatal.

A relevância dessa pesquisa reside na necessidade de contribuir para a evolução de normas legais que protejam e garantam uma maternidade digna para detentas, além de ampliar o conhecimento de seus direitos.

A metodologia adotada nesse estudo consiste em pesquisas bibliográficas narrativas, com abordagem predominantemente qualitativa, com fundamentação em doutrinas e legislações, artigos acadêmicos, precedentes jurisprudenciais e análise de dados fornecidos por sites oficiais como o site do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e outros. O trabalho será estruturado em três tópicos principais.

No primeiro, será abordado um breve resumo da história do sistema penitenciário feminino, apresentando o início das discussões sobre o direito à maternidade digna. Também serão analisados o ordenamento jurídico brasileiro, regras de âmbito internacional em relação a proteção das mulheres em situação de restrição de liberdade e o marco legal da primeira infância, que assegura o direito do melhor interesse da criança.

O segundo tópico tratará de violações dos direitos das mulheres gestantes e mães encarceradas, com base nos relatos do livro *“Presos Que Menstruam”* (2015) de Nana Queiroz, a análise de jurisprudência de um caso real.

Por fim, o terceiro tópico apresentará as soluções utilizadas pelo poder judiciário em prol da preservação da maternidade no sistema penitenciário brasileiro, buscando entender perspectivas, desafios e avanços no cumprimento desse direito constitucional.

2 ARTIGO

2.1 Desafio Das Gestantes E Mães No Cárcere

2.1.1 Contexto Histórico

Desde o Brasil colônia mulheres em sua maioria eram encarceradas juntas aos homens, estando elas sujeitas a condições de insalubridade, violências, abuso sexual e diversos tipos de doenças (ANGOTTI, 2012). Nunca existiu uma real diretriz voltada para uma separação das mulheres dos homens nos presídios até o ano de 1940 com o advento do novo Código Penal e Código de Processo Penal da época, ocasião em que foram previstas as primeiras medidas de acomodações para mulheres separadas dos homens (ARTUR, 2009).

De acordo com Queiroz, em 1937, em Porto Alegre, RS, foi criada a primeira prisão feminina no Brasil, a Madre Pelletier, não pelo Estado mas sim por freiras da igreja católica, liderado pela Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor, irmandade religiosa fundada em 1835 por Maria Eufrásia Pelletier, era uma casa destinada às mulheres criminosas, prostitutas, que não conseguiam maridos ou que eram rejeitadas por suas famílias, em suma, mulheres que não estavam de acordo com seus papéis na sociedade naquela época.

A primeira penitenciária desenvolvia um papel de “domesticação” dessas mulheres, onde as ensinavam a bordar, cozinhar e posteriormente eram mandadas de volta a sociedade com o objetivo de arranjar um bom marido.

Tirando a problemática dos presídios e trazendo para a forma como as mulheres são tratadas na sociedade brasileira atualmente, em 11 de novembro de 2002, Alyne da Silva Pimentel Teixeira, com 28 anos, gestante de 6 meses, negra e mãe de uma criança de 5 anos, deu entrada unidade de saúde de Belford Roxo (RJ) com queixas de não está se sentindo bem. Ela teve seu atendimento médico negligenciado, sem ter feito qualquer exame e voltou para casa apenas com um remédio. Dias posteriores, ainda não se sentindo bem, Alyne retorna à unidade de saúde onde foi constatado a morte do seu bebê. Horas depois, Alyne morreu devido a uma hemorragia digestiva, que segundo os médicos teria sido ocasionada pelo feto morto, que estava a dias dentro do seu útero.

Posteriormente, em 2007 a família de Alyne entrou com uma denúncia. O Caso Alyne Pimentel é a primeira denúncia sobre mortalidade materna acolhida pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. (OLIVEIRA; SCHIRMER, 2012, p. 12). O caso traz a relevância da proteção materna e ao direito básico de assistência médica adequada que deve ser providenciada pelo Estado.

Esse caso, ganha ainda mais impacto quando observado pela perspectiva da mulher gestante encarcerada, uma vez que essas mulheres ficam totalmente dependentes do Estado para que possam ter uma gestação saudável e digna. Em resumo, desde o início da história, mulheres em situação de cárcere têm seus direitos negados, sofrendo abusos e más condições antes da existência de prisões exclusivamente femininas, e enfrentando negligência após sua criação.

2.1.2 Os Direitos das Mães e Mulheres Gestantes No Sistema Penitenciário

Para entender melhor a situação da população carcerária feminina é necessário entender quais direitos lhe são garantidos por leis no contexto nacional e internacional.

Segundo a Declaração Universal de Direitos Humanos em seu Art. 5º *“Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.”* Apesar disso, é de conhecimento público a existência de relatos da população carcerária feminina alegações de um cenário de insalubridade e maus tratos suportados pelas mulheres.

Revistas em 22 de maio de 2015 pela Organização das Nações Unidas (ONU), estabelecem regras e princípios com o intuito de garantir segurança e tratamento digno àqueles que estão em privação de liberdade. É importante destacar que as Regras de Mandela se aplicam ao sistema penitenciário no geral. Já as Regras de Bangkok, regras também da ONU, são específicas para as mulheres que se encontram no sistema penitenciário, por terem necessidades diferentes em relação ao público masculino.

Apesar do Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, atualmente elas não foram plasmadas em políticas públicas consistentes, no Brasil, sinalizando o quanto carece de fomento a implementação e

a internalização eficaz pelo Estado das normas de direito internacional dos direitos humanos. (BRASIL, 2016, p 7).

Desde o surgimento dos primeiros presídios femininos, os direitos das mulheres, gestantes e mães dentro do sistema prisional vem ganhando cada vez um olhar mais humanizado do Estado. A criação de normas que visam garantir a segurança dessas mulheres junto aos seus filhos em meio a privação da liberdade é de extrema importância para o desenvolvimento de ambos os indivíduos.

A Constituição Federal de 1988 busca a garantia da proteção da mulher gestante e ao seu filho em regime privativo de liberdade. O Art.1, inciso III da Constituição traz como fundamento do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este em torno do qual gravitam todos os demais. A todas as pessoas, indistintamente, devem ser asseguradas a dignidade. No contexto da gestação e da primeira infância a dignidade da pessoa humana ganha uma dupla dimensão, onde não apenas a detenta é digna de um bom tratamento, esse pensamento também deve se estender ao seu filho, onde o nascituro é inocente e juridicamente vulnerável, sendo dever do Estado de promover a proteção desses indivíduos.

Em relação às mulheres, especificamente, a Constituição Federal, em seu Art.5, inciso L garante às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, norma esta que posteriormente será detalhada pela Lei de Execução Penal. Por sua vez, o Art.6 da Carta Magna assegura como direito social a proteção à maternidade e a infância, demandando um compromisso estatal que transcenda os muros do cárcere. Esse direito social é reforçado pelo Art.27 da Constituição Federal que diz que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Vendo que tal assunto requer um olhar mais cauteloso, o Ordenamento Jurídico brasileiro assegura, pela Lei n. 11.108/05, o direito da gestante de ter um acompanhante de sua escolha durante o trabalho de parto. A Lei n. 13.257/2016 garante diversas medidas voltadas para a proteção da primeira infância (período dos 6 à 72 meses de vida da criança), e a Lei n. 13.434/2017 veda o uso de algemas em mulheres em trabalho de parto e durante o pós-parto. A Lei n. 11.942, de 28 de maio

de 2009 deu nova redação aos artigos 14, 83 e 89 da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, de 11 (onze) de julho de 1984, essa reforma buscou sanar lacunas para se adequar a realidade das mulheres gestantes e lactantes e trouxe a garantia à mãe e ao recém-nascido de condições mínimas de assistência dentro do sistema prisional.

O Art.14 da LEP foi alterado para assegurar assistência médica à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido, não apenas no âmbito emergencial mas algo contínuo, cobrindo todas as fases da gestação e puerpério, incluindo uma extensão aos cuidados do recém-nascido, obrigação essa que o Estado não pode negar independente do estado que se encontra a genitora. O Art. 83 foi alterado para se referir à infraestrutura física das prisões femininas, onde serão instalados berçários e creches com a finalidade da mãe que está presa poder acompanhar a criança e o Art. 89 consolidou de forma clara o tempo de permanência da criança, correspondente a um tempo mínimo de 6 (seis) meses exclusivamente para amamentação, após esse período a criança será retirada dos cuidados da mãe e será realocada para os cuidados da família, no caso de uma mãe sem rede de apoio seu filho ficará sob os cuidados do sistema de adoção.

Todas essas Leis, em conjunto com o Art. 27 da Carta Magna, funcionam como um mandamento constitucional de otimização, obrigando o intérprete e o aplicador da lei de buscarem sempre soluções que sejam favoráveis ao melhor interesse do menor. Diante disso, o direito da mãe de permanecer com seu filho durante o período de amamentação não consiste em apenas um benefício da detenta, mas sim uma medida de proteção integral à criança, visando minimizar os danos psicológicos do sistema penitenciário tanto à mãe quanto ao seu filho. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro tenta equilibrar o poder punitivo do Estado com a proteção da infância, como a possibilidade de prisão domiciliar.

Destrinchando ainda a Lei n. 13.257/2016 que trata do marco da primeira infância, sua redação trouxe alterações no CPP (Código de Processo Penal), em especial no seu Art. 318 inciso IV, que antigamente permitia a prisão domiciliar apenas para a gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo gravidez de alto risco. Agora, permite que a prisão preventiva seja substituída por prisão domiciliar em caso da acusada ser gestante ou mãe de criança de até 12 anos de idade incompletos ou responsável de pessoa portadora de deficiência visando a proteção da convivência familiar.

Desde o nascimento, a família é a base para o desenvolvimento psicológico e socioeducativo da criança. No contexto do cárcere, essa realidade assume contornos ainda mais delicados: a mãe torna-se, muitas vezes, o único vínculo emocional direto e contínuo do bebê durante os primeiros meses de vida, uma vez que essa “exclusividade” é proporcionada pela falta de contato com outros familiares devido à distância e às restrições impostas pela prisão, impedindo a criança de construir vínculos familiares, comprometendo a base do seu desenvolvimento.

Conclui-se que, mesmo com a Declaração dos Direitos Humanos, as Regras de Mandela, as Regras de Bangkok e a Constituição Federal de 1988, as detentas ainda enfrentam maus-tratos e condições insalubres. Nesse contexto, leis como a Lei 11.108/2005, Lei 13.434/2017, Lei 11.942/2009 e Lei 13.257/2016 foram criadas para melhorar tais condições e proporcionar um tratamento mais humano a gestantes, mães e seus filhos dentro do sistema prisional.

2.2 Violações Dos Direitos Das Mães E Mulheres Gestantes

Após apresentado os direitos dessa parcela da população, é importante abordar falhas do Estado em assegurar essas normas jurídicas e em como isso afeta mães e gestantes no sistema prisional.

Uma pesquisa realizada pelo World Female Imprisonment List, Instituto de Pesquisa em Políticas de Crime e Justiça (ICPR) da Universidade de Birkbeck, Londres, em 2022, revelou que o Brasil apresenta a terceira maior população carcerária feminina do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China (BECHARA, 2023). Diversos fatores contribuem para a evolução da população carcerária feminina, entre eles, destacam-se a desigualdade de gênero, a pobreza, o envolvimento com drogas, a violência doméstica e a falta de acesso a oportunidades educacionais e profissionais (DEUS; OLIVEIRA FILHO, 2023)

Inicialmente criado por homens e para homens, o sistema prisional nem sempre é capaz de absorver todas as necessidades específicas e diferentes daquelas manifestadas pelo público masculino. Reconhecer o encarceramento feminino enquanto uma categoria única e particular é um passo necessário para destinar um tratamento adequado às mulheres em cumprimento de pena privativa de liberdade,

de detenções provisórias ou de medidas de segurança nas unidades prisionais. (POLLACCHINNI, 2022).

Segundo Foucault (1975), o sistema prisional não se limita à punição, mas atua como um instrumento de disciplina e controle sobre os corpos. No caso das mulheres, esse controle é ainda mais intenso, pois incide tanto sobre o corpo feminino quanto sobre o corpo materno.

Na obra literária *“Presos Que Menstruam”* (2015) da jornalista brasileira Nana Queiroz, a autora busca trazer relatos sobre a experiência de diferentes mulheres dentro do contexto penal brasileiro, desde relatos de que forma ingressaram na criminalidade até mesmo sobre o sentimento de como é estarem detidas na penitenciárias. Os relatos pessoais foram coletados através de visitas prisionais da jornalista.

Entre relatos das detentas sobre o seu cotidiano dentro das penitenciárias, destaca-se em diversos capítulos são mencionados problemas envolvendo higiene, falta de espaço, abandono familiar, péssima alimentação, demora jurídica e falta de assistência médica. Essas problemáticas tem um peso ainda maior quando se trata da mulher gestante e mãe dentro das prisões. Em outros capítulos as mulheres se queixam que a prisão não é um ambiente adequado para uma mãe, muito menos um bebê recém-nascido.

No livro é relatado que todo mês cada detenta recebe um kit de higiene básico, sendo dois rolos de papel higiênico, uma pasta de dentes, um sabonete e um pacote com 8 (oito) absorventes, porém, não é o suficiente para as necessidades de uma mulher, mulheres consomem mais papel higiênico do que os homens, além da quantidade de absorventes que é insuficiente, conseqüentemente, essa situação força as mulheres a improvisarem como conseguirem.

A Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, diz que nas prisões femininas deve haver condições mínimas para a mãe e seu filho, como direito a assistência médica, alojamento adequado e um período de convivência da criança com a mãe durante o período de amamentação (6 meses). Por mais que esses direitos estejam na Constituição Federal muitas vezes esses direitos não acontecem na vida real. Queiroz (2015, p. 62) relata:

A maioria das detentas grávidas já chega grávida na cadeia. Algumas, já no fim da gestação, nunca passaram por um obstetra pois eram pobres e desinformadas demais. Como em todo o país só

existem 39 unidades de saúde e 288 leitos para gestantes e lactantes 2 privadas de liberdade, na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou — ou não se importou — que ela estava com as dores de parto. Aconteceu, em alguns casos, conta Heidi, de as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio.

Conhecido como pioneiro na antropologia criminal e o fundador da escola positivista na criminologia, o criminologista Cesare Lombroso em 1892, escreveu o livro *“A Mulher Delinquente”* onde relata suas concepções sobre seus estudos da figura da mulher na criminologia. A ideia consistia na inferioridade da mulher devido ao seu gênero, destacando uma natureza perversa em sua sexualidade excessiva. Lombroso entende que a “normalidade” da sexualidade feminina está na maternidade e no âmbito familiar, enquanto a mulher delinquente representa o oposto desse “padrão”, concluindo que ao sair do considerado “padrão” a mulher automaticamente se torna uma criminosa.

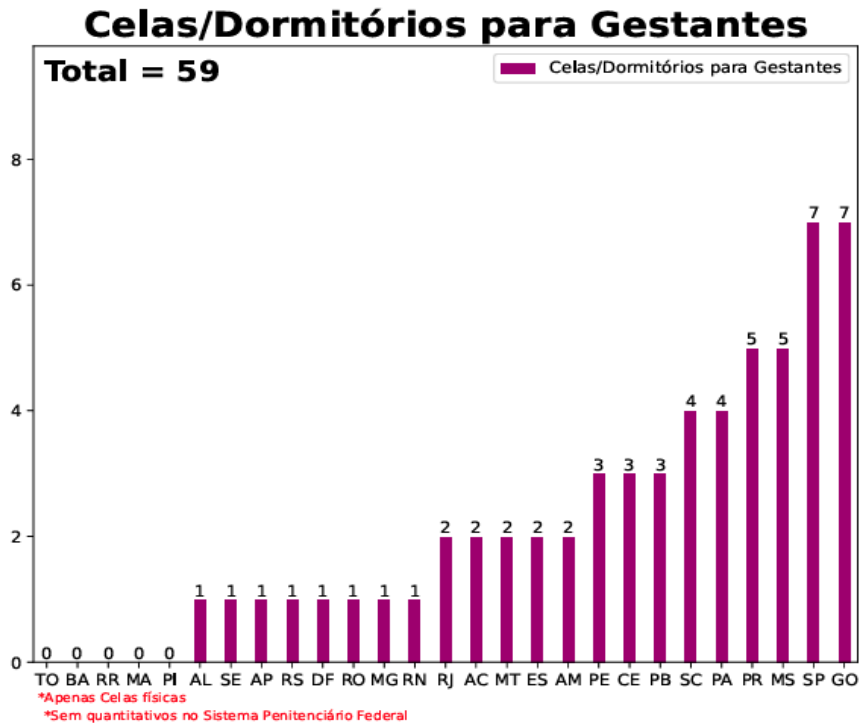
Isso é diretamente interligado quando falamos da invisibilidade da mulher encarcerada, onde a mulher nessa situação é duas vezes mais vítima de preconceitos pela sociedade, pois para tal, a mulher falhou no comprimento do seu papel imposto pelo patriarcado, com seu papel de mãe e esposa. Essa invisibilidade acaba acarretando um imediato abandono familiar e essa solidão no cárcere acaba por consequência gerando problemas psicológicos e sofrimento emocional.

A gravidade para esse tipo de abandono é mais potencializada quando se trata da maternidade, onde tanto a mãe como o filho se tornam duplamente marginalizados, ficando sujeitos ao esquecimento pela sociedade.

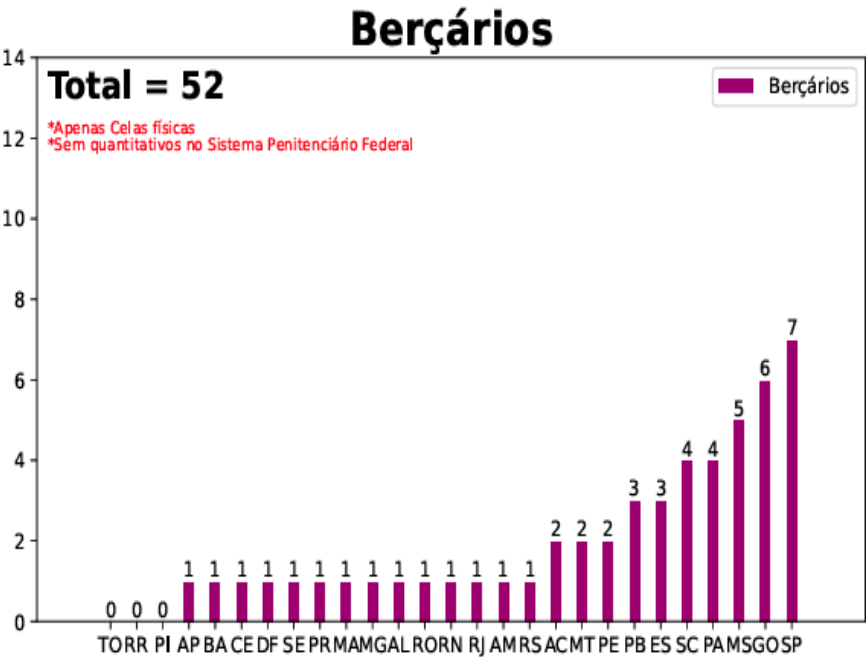
Segundo os dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão do Ministério da Justiça, em 2024, no primeiro semestre do ano, o estado de São Paulo tinha um total de 35 crianças de 0 a 1 ano de idade em seus estabelecimentos prisionais, já no segundo semestre o Estado tinha um total de 44 crianças, representando um aumento de 25% no número de filhos dentro das prisões.

Segundo os gráficos do relatório do Depen, no segundo semestre de 2024, o sistema penitenciário do Estado de São Paulo e Goiás contam com o maior número de celas especiais para detentas gestantes em seus estabelecimentos prisionais e somente no e somente no Estado de São Paulo contendo 7 (sete) berçários e 3 (três) creches. Outros estados, como Piauí, Tocantins, Roraima não possuem nenhum número de celas especiais para gestantes e muito menos berçários e

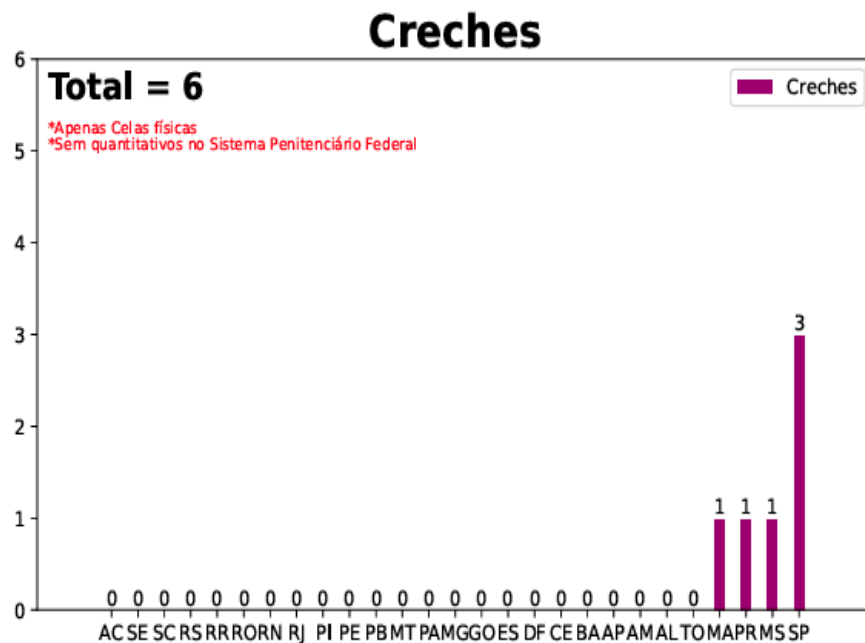
creches para os filhos das detentas, somente o Piauí, no segundo semestre do ano de 2024, teve 4 (quatro) mulheres gestantes nos estabelecimentos prisionais e mesmo assim não dispõe de estrutura para a acomodação da mãe e de seu filho, não andando em conformidade com a Lei nº 7.210.



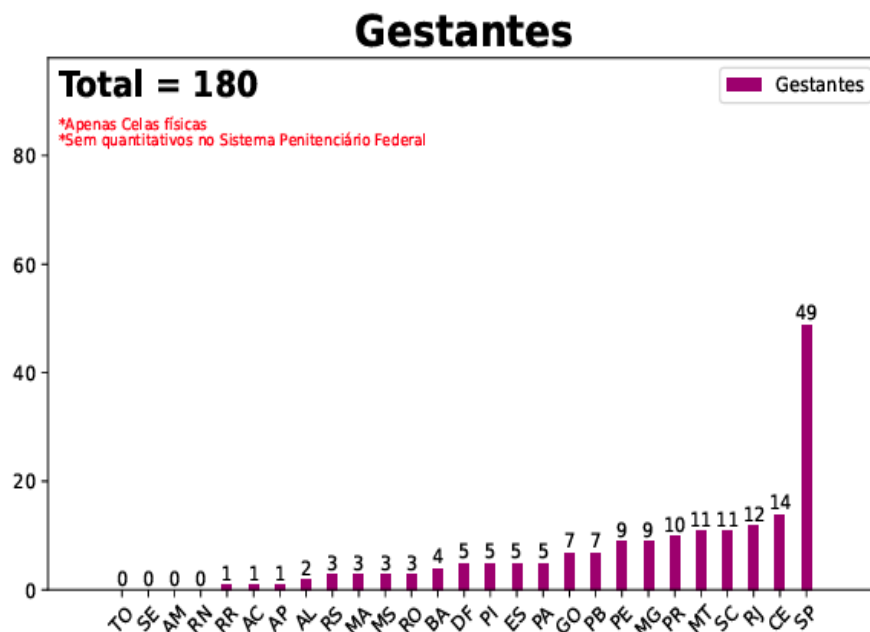
Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública – DEPEN. Relatório Nacional de Informações Penitenciárias (RELIPEN), 2º semestre de 2024



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública – DEPEN. Relatório Nacional de Informações Penitenciárias (RELIPEN), 2º semestre de 2024



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública – DEPEN. Relatório Nacional de Informações Penitenciárias (RELIPEN), 2º semestre de 2024



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública – DEPEN. Relatório Nacional de Informações Penitenciárias (RELIPEN), 2º semestre de 2024

Nana Queiroz relata que em casos de prisões que não fornecem um ambiente de berçário, a mãe e filho são colocados em espécies de berçários improvisados pela penitenciária e tão pouco acabam tendo a assistência médica adequada. Não bastasse, o local improvisado acaba não sendo disponibilizado para todas as mães, e algumas têm que compartilharem a mesma cela com seus filhos.—Queiroz (2015, p. 63) relata:

Quando não há vagas nesses locais, o procedimento é enviar as lactantes para berçários improvisados nas penitenciárias, onde elas podem ficar com

o filho e amamentá-lo, mas não têm acesso a cuidados médicos específicos. O benefício não é estendido a todas as mulheres, sobretudo não às que cumprem pena em locais impróprios e precisam sujeitar os recém-nascidos às mesmas condições subumanas em que vivem.

O vínculo entre mãe e filho é essencial para o bom desenvolvimento da criança, direito este assegurado pelas Regras Mínimas Para o Tratamento das Mulheres Presas (Regras de Bangkok) – ONU/2010, que definem que nenhuma mulher deixará de amamentar seu filho, somente em caso contrário por comprovação médica.

Segundo um caso que aconteceu em Salvador em 2016 (JUSBBRASIL), Caroline dos Santos Pereira fora acusada de roubo com arma de fogo e, de participar de associação criminosa armada e de ter cometido mais de um crime em conjunto, resultando em concurso material. Caroline foi presa preventivamente, estando grávida no momento da apreensão e ainda sendo mãe de um menor de 12 anos. A prisão domiciliar como forma de poder cumprir a prisão preventiva foi negada e Caroline acabou tendo seu filho dentro da penitenciária. Posteriormente a mesma penitenciária passou por uma inspeção realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Salvador e se constatou insalubridade, em especial para as gestantes. Segundo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ACUSADA DA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C O ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 69, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL . 1. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESTE ASPECTO POR VERIFICAR PEDIDO IDÊNTICO FORMULADO EM PLEITO ANTERIOR, JÁ JULGADO E DENEGADO À UNANIMIDADE DE VOTOS POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2 . ALEGAÇÃO DE QUE O RECONHECIMENTO DA PACIENTE, FEITO ATRAVÉS DE UMA FOTOGRAFIA, FOI REALIZADO DE FORMA INCORRETA. NÃO CABIMENTO DESSA ALEGAÇÃO, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, POR IMPORTAR EM DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO DO HABEAS CORPUS. ORDEM TAMBÉM NÃO CONHECIDA NESSE ASPECTO. 3 . PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. CONTEXTO PROBATÓRIO, ESPECIALMENTE NO TOCANTE À MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DA CONDUTA, A SER SOPESADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. TRANCAMENTO PREMATURO DA AÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA . CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE . PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 318 DO CPP. PARECERES MINISTERIAIS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU OPINANDO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES PELA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR, EM CASOS COMO O RETRATADO NESTES AUTOS . ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E NA PARTE CONHECIDA CONCEDIDA, EM HARMONIA COM A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, EXCLUSIVAMENTE PARA O DEFERIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR, APLICANDO À PACIENTE AS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS ESTABELECIDAS NO ART. 319, DO CPP, QUE DEVEM SER

DIMENSIONADAS DENTRO DOS CRITÉRIOS A SEREM ESTABELECIDOS

PELO JULGADOR DA INSTRUÇÃO, ACRESCIDAS DO COMPARECIMENTO EM JUÍZO PARA APRESENTAR CARTEIRA DE VACINAÇÃO DOS FILHOS E DO COMPROVANTE DE MATRÍCULA DOS QUE ESTIVEREM EM FASE ESCOLAR. A Paciente foi presa e autuada em flagrante delito, na data de 15/04/2016, com outros acusados, lhe tendo sido imputada a prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c o artigo 288, parágrafo único e art. 69, caput, todos do Código Penal . 1. Após examinar os autos, constata-se que a arguição de constrangimento ilegal da prisão preventiva pela ausência dos requisitos autorizadores para a sua decretação é a mesma constante do HC nº XXXXX-07.2016.8 .05.0000, que sob esta Relatoria, e tendo como principal fundamento a desnecessidade da prisão e a suposta desfundamentação do edito construtivo que decretou a prisão preventiva da Paciente, foi denegado à unanimidade dos votos, na data de 18/08/2016. Dessa forma, torna-se inviável a apreciação do pedido de concessão da liberdade da Paciente com base nessa arguição, não se conhecendo da referida alegação, a qual consiste em mera reiteração do pedido já julgado, não havendo, portanto, fato novo que justifique reanálise do tema. 2 .Também não merece conhecimento a argumentação de que o reconhecimento da Paciente, feito através de uma fotografia, foi realizado de forma incorreta, cuja prova isolada se mostra frágil para ensejar uma prisão preventiva, não sendo suficiente para embasar uma condenação. De fato, tal alegação não deve ser conhecida, pela impossibilidade de ser avaliada na via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser tratada nos autos da ação penal. 3. O trancamento de Ação Penal por meio de habeas corpus trata-se de exceção, só sendo admitido quando demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se verificou no presente habeas corpus onde se encontram presentes, ao menos em tese, a materialidade delitiva e indícios de autoria, requisitos que dão suporte à deflagração da Ação Penal em comento, não havendo como se determinar o seu trancamento . Considerando, portanto, que o mandamus examina, tão somente, a existência ou não de coação ilegal e, que a pretensão historiada pela Impetrante representa, enfaticamente, um estudo meritório, não é o Habeas Corpus a via correta para tal, cabendo à instrução criminal determinar ou não a culpabilidade dos agentes, porquanto essa ação constitucional não se presta ao exame da prova que não esteja cabal e previamente construída, devendo ser indeferido o pedido de trancamento da ação penal. 4. Quanto à alegação da necessidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar da Paciente, vez que no momento da prisão estava grávida, deu à luz no cárcere, e ainda tem um outro filho menor de 12 (doze) anos, verifica-se merecer prosperar tal tese à vista do preenchimento dos requisitos do art. 318 do CPP, dos Pareceres Ministeriais de primeiro e segundo grau, opinando pelo deferimento do pedido de prisão domiciliar, e dos precedentes dos Tribunais Superiores, pela admissibilidade do pedido de prisão domiciliar, em casos como o retratado nestes autos . Verifica-se dos documentos que instrui a impetração, especialmente da ultrassonografia obstétrica de fl. 34, que a Paciente, ao ser presa em 15/04/2016, estava grávida e completou sua gestação detida preventivamente, dando à luz na prisão, cuja criança se encontra recolhida junto com a mãe. Observa-se, também, através do documento de fl. 37 - Certidão de Nascimento - que a Paciente é mãe do menor Filipe Pereira da Silva, atualmente com 09 (nove) anos de idade, se enquadrando, assim, atualmente, por duas vezes, na situação prevista no art. 318, V, do CPP. Em que pese a fundamentação da Juíza a quo de que "os documentos juntados aos autos não demonstram a imprescindibilidade da acusada aos cuidados do filho menor de doze anos" verificou-se, através do ofício nº 034/2016, de fl. 36, assinado pela Diretora do Presídio Feminino, que foi descoberto um foco de mosquito na inspeção realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Salvador, informado a ilustre Diretora, no referido documento, que há uma gestante com suspeita de zika vírus e que atualmente não dispõe de repelentes na Unidade Prisional, constando, ainda, a solicitação de apreciação do pedido de prisão domiciliar para as internas grávidas, por diversos fatores, inclusive falta de vitaminas e

o sulfato ferroso, também em falta no Presídio. Destarte, diante das peculiaridades do caso concreto, em que pese a Paciente já ter dado à luz, a

mesma encontra-se em situação especial, tendo um filho menor de 12 anos e outro filho recém-nascido sob seus cuidados no Presídio Feminino, local que não pode ser considerado apropriado à permanência do mesmo, mormente diante das informações prestadas pela Diretora da Unidade Prisional Trata-se, portanto, de situação excepcionalíssima que autoriza o deferimento da prisão domiciliar da Paciente, solução que melhor se amolda ao caso sob estudo, priorizando-se o bem-estar do menor, como também do recém-nascido, dando-se preponderância à maternidade e resguardando os direitos das crianças, notadamente na fase da amamentação, crucial para seu desenvolvimento, posto que merecedoras de irrestrito respeito aos seus direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos. Ordem conhecida parcialmente e na parte conhecida concedida, exclusivamente para o deferimento da prisão domiciliar, aplicando à Paciente as medidas cautelares alternativas estabelecidas no art. 319, do CPP, que devem ser dimensionadas dentro dos critérios a serem estabelecidos pelo julgador da instrução, acrescidas do comparecimento em Juízo para apresentar carteira de vacinação dos filhos e do comprovante de matrícula dos que estiverem em fase escolar. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0018435-51.2016.8.05.0000, Relator (a): José Alfredo Cerqueira da Silva, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 27/10/2016) (TJ-BA - HC: XXXXX20168050000, Relator.: José Alfredo Cerqueira da Silva, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 27/10/2016) <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/422995141>

Nota-se que a concessão do Habeas Corpus e a aceitação da mudança da prisão preventiva para prisão domiciliar só aconteceram de fato posteriormente à visita da Secretaria Municipal de Saúde de Salvador, que constatou o local como não adequado para uma mãe e seu bebê. Deve ser ressaltado que vários pedidos foram feitos anteriormente por Caroline, que à época já era mãe de uma criança menor de 12 anos, e mesmo nessa condição continuou presa. Tanto Caroline e quanto seu bebê foram obrigados a enfrentar as péssimas condições da penitenciária e a demora do Poder Judiciário em agir. Tudo isso representa uma falha no sistema em relação à proteção da mulher gestante e mãe no sistema penitenciário.

Conclui-se que por ter um sistema prisional criado por e para homens. Mulheres presas enfrentam desigualdade, preconceitos estruturais e abandono estatal em um ambiente que não atende às suas necessidades e a aplicação de leis que garantem seus direitos é falha. Em um país com a terceira maior população carcerária feminina essa falta de efetividade agrava a situação, tornando o cárcere feminino um reflexo da desigualdade enfrentada pelas mulheres brasileiras.

2.3 Medidas Para Soluções

Em última análise faz-se necessário a apresentação de soluções e medidas que estão sendo adotadas pelo Estado brasileiro em função da garantir uma maternidade digna dentro do cárcere.

Segundo os dados do Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) em 2017 observa-se que o tráfico de drogas é o principal crime cometido pelas mulheres em restrição de liberdade, correspondendo a um total de 59,9% das prisões, crime de roubo com 12,90% das prisões e furto com 7,80% nos casos. Atualmente, devido a demora da atuação do sistema judiciário brasileiro, a mulher presa preventivamente (medida de modo cautelar e não punitiva) enfrenta um período considerável de meses ou até anos na espera do seu julgamento. Essa situação piora ainda mais em casos que a mulher gestante fique em uma penitenciária que não tenha as estruturas para tratá-la com dignidade, violando o que é dito segundo a LEP de Execução Penal – Lei nº 7.210, de 11 (onze) de julho de 1984, ou em situações que a mulher já seja mãe de criança menor de 12 anos.

Nesse contexto de falta de estrutura prisional para comportar detentas grávidas e seus filhos, presando pela dignidade da pessoa humana, em uma ação conjunta o Coletivo de Advogados de Direitos Humanos e a Defensoria Pública da União em 2018, impetraram o Supremo Tribunal Federal com o Habeas Corpus Coletivo (HC) 143.641, um mecanismo de expansão jurisprudencial em favor de todas as mulheres grávidas, puérperas e mães de criança sob sua responsabilidade que estão presas preventivamente para que pudessem responder o processo em liberdade.

Tendo em vista que o principal afetado nessa situação é a criança, que por está junto à mãe em restrição de liberdade, em um ambiente não adequado para uma criança, o filho está privado do convívio com outras pessoas, resultando em falta de experiências de vida que são de extrema importância para seu desenvolvimento intelectual, social e afetivo. Sendo assim, o aprisionamento da criança representa uma violação do Art. 5, inciso XLV, da Constituição Federal, que diz explicitamente que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e ao Art.27 da Constituição, onde a família, a sociedade e o Estado não estão proporcionando o melhor para a criança.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal pelo Ministro Ricardo Lewandowski nos autos do HC 143.641, estabeleceu um mandato de abrangência nacional, concedendo como regra a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para detentas mães que se encontram na situação de grávidas e mães de outras crianças menores de 12 anos incompletos e a prisão preventiva como exceção. Porém, para que tais medidas sejam cumpridas, só pode ocorrer a mudança para a prisão domiciliar em casos que não seja cometido “*crime mediante*

violência ou grave ameaça e crimes cometidos contra o próprio filho ou dependentes”, assim como consta no Art.318 do Código de Processo Penal.

O teor da ementa do julgado retrata de forma explícita como a constituição e as

leis internacionais estão unidas para o bem maior da proteção das gestantes e seus filhos em situação de cárcere: (BRASIL, STF, HC 143.641, 2018):

Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

O cenário de prisão de uma mulher gestante se mostra em “estado de coisa inconstitucional” exaltando a falência do sistema penitenciário na forma do Estado de poder assegurar direitos fundamentais às encarceradas.

Enquanto o Habeas Corpus Coletivo 143.641 funciona como um remédio inconstitucional, sendo a força propulsora da mudança, a Lei N. 13.769/2018 representa a resposta ao problema do encarceramento materno no Brasil e a consolidação da mudança no texto legal no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal e a Lei de Crimes Hediondos, velando como prioridade o Marco da Primeira Infância. A LEP reconhece os impactos negativos que o aprisionamento pode ter para a figura da mãe quanto para a criança.

Desde a promulgação do Marco Legal da Primeira Infância, em 2016, o artigo 318 do Código de Processo Penal regulava a possibilidade da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças. (SCHNEIDER) Entretanto, somente em 2018 Senado Federal aprovou o projeto de lei que substitui a prisão preventiva pela prisão domiciliar.

A princípio, houve a mudança na redação do Art. 318-A do CPP, do verbo “poderá” pelo verbo “será”, impondo uma obrigação legal, salvo no caso das exceções de não ter cometido crime com violência ou grave ameaça e muito menos

contra o próprio filho e posteriormente o Art. 318-B onde retrata a aplicação da prisão domiciliar como medida cautelar. *In verbs*:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código

Dando amparo também na Lei N.7210 de 11 (onze) de julho de 1984 de Execução Penal, com o acréscimo do § 3º, 4º e 5º do Art. 112 sobre a progressão de regime, para criar um regime de progressão especial para mães e mulheres gestantes.

In verbs:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006

O tráfico de drogas é a maior razão de prisões das mulheres do sistema criminal brasileiro. Em casos em que a mulher for réu primário, tiver bons antecedentes e não ser dedicada a outras atividades criminosas, estará dentro da classificação do Tráfico Privilegiado e segundo o parágrafo quinto, o tráfico privilegiado não será considerado crime hediondo, colocando como regra o comprimento de apenas 1/8 da pena para ter direito à progressão.

A prisão domiciliar torna-se a melhor alternativa para a proteção do direito da maternidade, ao possibilitar a prisão domiciliar, a legislação busca assegurar que as crianças e pessoas com deficiência não sejam desproporcionalmente afetadas pelas consequências da detenção de suas cuidadoras. (Oliveira 2024).

A figura da mãe, não terá que enfrentar a gestação e a criação do filho em um ambiente sem estrutura, longe do apoio familiar, com péssimas condições, falta de assistência médica, além de devolver a dignidade da mulher como indivíduo, a

prisão domiciliar reduz a superlotação em presídios.

E a figura da criança, que deixaria de ter como único contato humano a sua mãe, estando ele condicionado, consequentemente a sua restrição de liberdade imposta antes mesmo do seu nascimento, comprometendo seu desenvolvimento

psicológico, cognitivo e social.

Diante do exposto é possível concluir que devido à lentidão do sistema judiciário, muitas mulheres permanecem presas preventivamente por meses ou anos. No caso de mulheres gestantes e mães de crianças menores de 12 anos, essa situação se agrava pela falta de estrutura adequada, violando seus direitos previstos por lei. Em decorrência disso, medidas voltadas à proteção de mães e crianças foram criadas, promovendo o desenvolvimento infantil e a restauração da dignidade das mulheres gestantes e mães encarceradas, como a Lei 13.769/2018 que é aplicada conforme o gênero e a gravidade do crime cometido.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi demonstrado ao longo desse trabalho o contexto experienciado por mulheres em situação de cárcere privado desde antes da criação de um sistema prisional próprio até os dias atuais. Além disso, foram apresentadas leis que garantem os direitos de mulheres, mães, gestantes e crianças dentro e fora do sistema prisional.

Em vista do apresentado, pode-se afirmar que a maternidade dentro do cárcere requer um olhar delicado do Estado e da sociedade como um todo. Constata-se que a estrutura do sistema prisional feminino brasileiro ainda não se adequou totalmente as necessidades femininas, visto que ainda é estruturado pelo parâmetro masculino, tanto pela concepção quanto pelo que é oferecido, como constatado por Nana Queiroz em seu livro *“Presos Que Menstruam”* com relatos de insalubridade, falta de estrutura e condições de higiene inadequadas.

Esses pontos reforçam a invisibilidade da população carcerária feminina e a negligência estatal referente às necessidades psicológicas e biológicas da mulher gestante no âmbito prisional. De todo modo, apesar do avanço legislativo e no campo judiciário como o promovido pela Lei N. 13.769/2018 que estabelecem a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e outras leis que visam proteger a dignidade da maternidade dentro do cárcere, é visível a necessidade de investir mais no sistema carcerário, em especial aqueles direcionados às mulheres, visto que a efetividade dessas medidas ainda depende de políticas públicas.

Somente com a plena aplicação dessas garantias será possível promover dignidade e justiça dentro do sistema prisional feminino para mulheres, mães, gestantes e crianças.

REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna. Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2. ed. rev. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán, Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018. (Estudios Penitenciarios, 4). ISBN 978-987-754-124-3.

ARTUR, Angela Teixeira. “Presídio de Mulheres”: as origens e os primeiros anos de estabelecimento – São Paulo, 1930-1950. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 25., 2009, Fortaleza. Anais [...]. São Paulo: ANPUH, 2009.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Pesquisa mostra que o Brasil tem terceira maior população carcerária feminina do mundo [entrevista a Julia Galvão]. *Jornal da USP*, São Paulo, 7 ago. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/pesquisa-mostra-que-o-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-feminina-do-mundo/>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras*. Brasília: CNJ, 2016. 84 p. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres*. Brasília: Ministério da Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/estatisticas>. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. *Habeas Corpus* n.º 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, Julgamento em 20 fev. 2018. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc143641final3pdfvoto.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: mulheres – Infopen, junho de 2017*. Brasília: MJSP/DEPEN, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Rede Alyne: conheça a história da jovem negra que deu nome ao novo programa de cuidado integral à gestante e bebê*. Portal Gov.br, 20 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/setembro/rede-alyne-conheca-a-historia-da-jovem-negra-que-deu-nome-ao-novo-programa-de-cuidado-integral-a-gestante-e-bebe>. Acesso em: 28 out. 2025.

COSME, Jullya Clara Barbalho. *Maternidade no sistema carcerário: análise acerca da substituição da prisão domiciliar para gestantes e mães com filhos até 12 anos incompletos, com base na Lei n.º 13.257/2016*. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Centro Universitário do Rio Grande do Norte, [local], 2022. Disponível em: https://repositorio.unirn.edu.br/jspui/bitstream/123456789/780/1/TCC_Jullya%20Clara%20Barbalho%20Cosme.pdf. Acesso em: 21 out. 2025

DEUS, Laís Costa de; OLIVEIRA FILHO, Enio Walcacer de. *O aumento da população carcerária feminina no Brasil e a sua relação com o tráfico de drogas*. Revista *Cognitio Juris*, v. 13, n. 51, 1 dez. 2023. Disponível em: <https://cognitiojuris.com.br/o-aumento-da-populacao-carceraria-feminina-no-brasil-e-a-sua-relacao-com-o-trafico-de-drogas/>. Acesso em: 4 jun. 2025.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1975.

JORNAL DA USP. *Pesquisa mostra que o Brasil tem terceira maior população carcerária feminina do mundo*. 16 ago. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/pesquisa-mostra-que-o-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-feminina-do-mundo>. Acesso em: 4 maio 2025.

OLIVEIRA, Aline Albuquerque S.; SCHIRMER, Julia Barros. *Caso Alyne Pimentel: uma análise à luz da abordagem baseada em direitos humanos*. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza, v. 12, n. 12, p. 11-22, dez. 2012. Disponível em: <https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/202>. Acesso em: 28 out. 2025

OLIVEIRA, Ana Clara Lino de. *A maternidade em cárcere: uma análise da realidade maternal no sistema prisional brasileiro*. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7953/1/ANA%20CLARA%20LINO%20DE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 30 out. 2025

PEREIRA, Livia Maria Gomes. *Criminologia Feminina: uma análise histórica da mulher como criminosa*. 2021. Monografia (Graduação em Direito) — Fundação Eurípides Soares da Rocha – UNIVEM, Marília-SP, 2021. Disponível em: aberto.univem.edu.br. Acesso em: 24 out 2025

POLLACCHINNI, Rafaela. Ser mulher em um ambiente idealizado para homens: a realidade das apenadas no sistema prisional gaúcho. Secretaria da Segurança Pública do Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <https://ssps.rs.gov.br/ser-mulher-em-um-ambiente-idealizado-para-homens-a-realidade-das-apanadas-no-sistema-prisional-gaucha>. Acesso em: 21 out. 2025.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. Rio de Janeiro: Record, 2015.

REIS, Isabella Karolyni Ferreira. *Mães com filhos no cárcere*. Varginha: Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA), 2014. PDF. Disponível em: <https://fadiva.com.br/documentos/jusfadiva/2014/10.pdf>. Acesso em: 13 set. 2025

SCHNEIDER, Maríndia de Oliveira. *A Lei nº 13.769/2018 como instrumento para frear o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro*. 2020. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2020. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/1869/1/SAR2020MarindiaOliveiraSchneider.pdf>. Acesso em: 30 out. 2025.

SENAPPEN / SISDEPEN. *Relatório de Informações Penitenciárias: 1º semestre de 2024*. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt->

[br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-1o-semester-de-2024.pdf](https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-1o-semester-de-2024.pdf)

SENAPPEN / SISDEPEN. *Relatório de Informações Penitenciárias: 2º semestre de 2024.* Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-2o-semester-de-2024.pdf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA (TJBA). **Agravo de instrumento n.º 422995141.** Relator: **Des. José Alfredo Cerqueira da Silva.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/422995141>. Acesso em: 26 out. 2025.

**ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA
REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO TRABALHO**



julia cardoso <cardosojuhj@gmail.com>

[RDU] Agradecimento pela submissão

1 message

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen-bounces@emnuvens.com.br>

Sat, Nov 1, 2025 at 11:10
PM

Reply-To: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA <alexandre.lima@uninovafapi.edu.br>

To: Julia Cardoso Barreto <cardosojuhj@gmail.com>

Julia Cardoso Barreto,

Agradecemos a submissão do trabalho "DIREITOS DAS MULHERES GESTANTES E MÃES DENTRO DO SISTEMA PENITENCIARIO FEMININO" para a revista Revista de Direito UNINOVAFAPI.

Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2300>

Login: juliabarreto

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Revista de Direito

UNINOVAFAPI <http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito>

ANEXO B - FOLHA DE APROVAÇÃO DO CEP

**ANEXO C - DECLARAÇÃO DA EDITORA AUTORIZANDO A INSERÇÃO DO
ARTIGO NA MONOGRAFIA**